



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui o Selo Empresa Amiga do Trabalhador 50+, destinado a reconhecer empresas que adotem políticas de contratação, qualificação e permanência de trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito nacional, o Selo Empresa Amiga do Trabalhador 50+, destinado a identificar e reconhecer pessoas jurídicas que adotem políticas de promoção da empregabilidade de trabalhadores com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

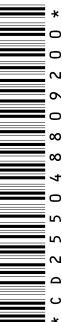
Art. 2º A concessão do selo observará, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – apresentação de comprovante de contratação ou manutenção de empregados com idade igual ou superior a 50 anos, em proporção mínima estabelecida em regulamento;

II – implementação de programa interno de capacitação profissional voltado aos trabalhadores 50+, abrangendo atualização tecnológica, desenvolvimento de competências digitais e aperfeiçoamento das funções exercidas;

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





III – inexistência de condenações por discriminação etária ou outras práticas laborais ilícitas nos últimos 5 (cinco) anos, salvo se cumprida integralmente a penalidade e comprovada a adoção de medidas corretivas.

Art. 3º O selo terá validade de 1 (um) ano, contado da data de sua concessão, podendo ser renovado mediante comprovação dos requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º Ato do Poder Executivo federal regulamentará o procedimento de solicitação, análise, concessão e renovação do selo, bem como a forma de comprovação dos requisitos, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º A concessão do Selo Empresa Amiga do Trabalhador 50+ não implica, por si só, concessão de benefícios fiscais ou financeiros, podendo estes ser instituídos por legislação específica.

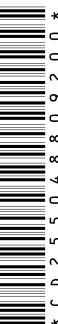
Art. 6º O Poder Executivo poderá divulgar, em plataforma pública, a relação das empresas certificadas, com vistas à promoção de boas práticas de empregabilidade do trabalhador 50+.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





O presente Projeto de Lei busca enfrentar um dos desafios mais urgentes e silenciosos do mercado de trabalho brasileiro: o crescente desemprego e a subutilização de trabalhadores com idade igual ou superior a 50 anos.

Dados oficiais e pesquisas de mercado mostram que trabalhadores 50+ enfrentam maiores barreiras de reinserção profissional, mesmo possuindo ampla experiência, qualificação e produtividade comprovada.

Esse fenômeno se acentua diante das transformações tecnológicas e da crescente demanda por competências digitais, o que intensifica desigualdades etárias no emprego.

A Constituição Federal, em seu art. 1º, III (dignidade da pessoa humana), art. 3º, IV (promoção do bem de todos, sem preconceitos de idade), e art. 7º, XXX (proibição de discriminação por idade para fins laborais), estabelece fundamentos sólidos para políticas de inclusão produtiva dessa população.

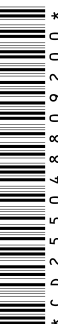
Ademais, o Estado brasileiro adota políticas afirmativas em diversas áreas para reduzir desigualdades estruturais, razão pela qual a instituição de um selo voluntário, de caráter incentivador e não impositivo, é juridicamente adequada e compatível com o princípio da livre iniciativa.

Neste sentido, o Selo Empresa Amiga do Trabalhador 50+, tem por finalidade:

- 1) Promover inclusão produtiva, criando mecanismos para estimular contratações e reduzir o viés etário.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





- 2) Valorizar a experiência profissional acumulada, reduzindo barreiras de retorno ao mercado.
- 3) Incentivar a qualificação continuada, ao exigir programas de capacitação que contemplem atualização tecnológica, competências digitais e desenvolvimento profissional.
- 4) Estimular boas práticas empresariais, permitindo que empresas certificadas se destaquem perante consumidores, investidores e parceiros.

Ademais, a proposta não cria encargos indevidos ao Poder Executivo, limitando-se a instituir o selo e delegar sua regulamentação administrativa, conforme permitido pela Lei Complementar nº 95/1998 e pela jurisprudência do STF.

Importante destacar que a proposta não impõe obrigações compulsórias, não interfere na autonomia empresarial e não acarreta custos diretos ao Tesouro Nacional, configurando-se como política de estímulo baseada em reconhecimento público e fomento reputacional.

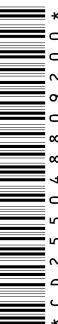
Por todos esses fundamentos, a aprovação desta proposição representa avanço civilizatório e estratégico, contribuindo para um mercado de trabalho mais inclusivo, produtivo e alinhado ao envelhecimento demográfico da população brasileira.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

Apresentação: 22/12/2025 14:33:54.030 - Mes

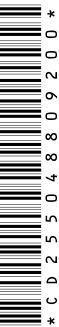
PL n.6635/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255048809200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



CD255048809200